



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130758-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCINEIRE DA SILVA RODRIGUES VENERO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11764

APELAÇÃO Nº 1130758-07.2024.8.26.0100 — São Paulo

APELANTE: Lucineire da Silva Rodrigues Venero

APELADO: Banco do Brasil S/A

JUIZ: Paula da Rocha e Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - Juízo determinou que a parte autora apresentasse documentação comprobatória da regularidade da representação processual, incluindo declaração de próprio punho com firma reconhecida e comprovantes de residência, além de documentos para análise da justiça gratuita - Descumprimento da determinação.

APELAÇÃO - Parte autora que postula novamente a gratuidade - No mérito, sustenta a validade da procuração assinada digitalmente - Pedido de afastamento da condenação do patrono ao pagamento das custas e despesas processuais, nos moldes do art. 290 do CPC.

Não acolhimento - Juízo que não invalidou a procuração apenas por sua forma eletrônica, mas por ausência de comprovação da autenticidade da assinatura e da regularidade da certificadora digital, impossibilitando a verificação da outorga de poderes e da ciência da parte autora sobre a ação - Fragmentação artificial dos pedidos em duas ações distintas, configurando litigância predatória - Medida amparada nas recomendações do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) - Ineficiência dos atos processuais praticados pelo advogado - Responsabilização direta do patrono pelas custas processuais, nos termos do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 - Exigibilidade da taxa judiciária, mesmo com a extinção do feito, nos termos do art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 - Extinção do processo corretamente determinada - Poder de direção do processo conferido ao magistrado, em conformidade com o artigo 139 do Código de Processo Civil - Justiça gratuita deferida exclusivamente para o processamento do recurso - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 113/116), acrescentando que, nos autos de “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01) ajuizada por **LUCINEIRE DA SILVA RODRIGUES VENERO** contra **Banco do Brasil S/A**, foi **julgada extinta a lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**, porquanto ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes determinados às fls. 55/56, 76/77 e 93. Por fim, diante da **ausência de regularização da representação processual e da fragmentação artificial dos pedidos em duas ações distintas**, configurando **litigância predatória**, o magistrado **responsabilizou diretamente o patrono da autora pelo pagamento das custas e despesas processuais**, com fundamento no **Enunciado 15 do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 424/2024**, esclarecendo, ainda, que **o não pagamento das custas ensejaria a inscrição em dívida ativa**, nos termos do **Enunciado 13 do mesmo Comunicado**, em razão da **exigibilidade da taxa judiciária prevista no art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003**.

A parte autora apelou (fls. 121/130), requerendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentou que a sentença deve ser reformada, pois **não há previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida**, sendo sua assinatura eletrônica **válida e certificada** pela **AC Soluti ICP Brasil**. Argumenta que eventuais dúvidas poderiam ter sido sanadas por **meios menos onerosos**, como **diligência de oficial de justiça ou audiência de constatação**, sem justificar a extinção do processo. Contesta também **a condenação do advogado ao pagamento das custas**, pois **a ação não foi ajuizada sem procuração válida**, tornando **inaplicável o artigo 104 do CPC**. Por fim, alega que a decisão **impôs obstáculo inconstitucional ao acesso à Justiça** e requer **a anulação da sentença para o prosseguimento do feito** ou, alternativamente, **o afastamento da condenação do advogado e a isenção de custas com base no artigo 290 do CPC**.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo em razão do deferimento da reiteração do pedido de justiça gratuita no recurso.

É o relatório.

Decide-se.

De saída, considerando a necessidade de garantir o acesso ao duplo grau de jurisdição, e sem que isso implique o reconhecimento da validade dos atos anteriores, defere-se a gratuidade da justiça exclusivamente para o processamento deste recurso.

Não prospera a irresignação da parte autora.

Compulsando-se os autos, a decisão assim foi proferida:

“I-) Inicialmente, como a representação processual não foi ratificada, considero ineficaz todos os atos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

anteriormente praticados pelo advogado em nome do autor. Assim deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, cabendo ao patrono responder pelas despesas, nos termos do

art. 104, § 2º, CPC.

II-) A adequada representação processual das partes é pressuposto de validade do processo, e zelar pela sua regularidade é compromisso que advém do poder-dever de cautela de que está imbuído o magistrado.

Trata-se, no caso dos autos, de procedimento que visa evitar fraudes processuais em decorrência da litigância de massa, e ele está calcado, ademais da legislação federal, nas determinações contidas no Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024. A exigência, embora devidamente justificada pelo juízo, não foi cumprida pela parte autora, que deixou de fornecer subsídios para reforçar a correção de sua representação. Além disso, não é possível verificar a autenticidade da assinatura digital aposta na procuração, tampouco se a empresa certificadora consta no rol de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Assim, não tendo a parte autora impulsionado o feito para a devida representação, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Com base no ENUNCIADO 151, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, responsabilizo diretamente o patrono da autora nas custas e despesas processuais, tendo em vista que, mesmo intimado a tanto, deixou de trazer os documentos que comprovassem que a autora o conhece, e que possuía ciência da ação, do seu objeto e também da fragmentação artificial dos pedidos em duas ações distintas, a configurar a litigância predatória. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a lide ainda não foi formada. As custas são devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do ENUNCIADO 13, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, a saber: "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do (...) processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Portanto, comprove

o patrono o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá o cartório acompanhar." (113/116)

Com efeito, a parte requerente deixou de dar cumprimento à determinação de **juntada aos autos de declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, bem como deixou apresentar comprovantes de residência que sejam referentes aos últimos três meses**, tendo como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes enunciados, recentemente estabelecidos no Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com

firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (g.n.)

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não

atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso."

Nesse contexto, em conformidade com o disposto no mencionado Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, é lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura da parte em procuração e o seu conhecimento quanto à existência da lide, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Em verdade, trata-se de **medida diligente e protetiva**, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito dos autores, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam **suspeita de fraude**.

Logo, a magistrada *a quo* agiu com correção ao determinar que a requerente apresentasse nos autos declaração de próprio punho, com firma

reconhecida por autenticidade e demais providências, como forma a ratificar os termos do ajuizamento da presente demanda, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento das referidas determinações judiciais.

Nesta senda, os julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Ação Revisional. Emenda Da Inicial. Procuração Genérica. Necessidade De Regularização Com Dados Específicos Para A Causa. Não Cumprimento. Indeferimento Da Petição Inicial. Comunicado Cg Nº 02/2017 Do Núcleo De Monitoramento Dos Perfis De Demandas Da Corregedoria Geral Da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência Do Artigo 139, III, Do CPC. Extinção Do Processo. Sentença Mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de atuação do causídico em aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com informes pelos quais o Douto Juízo "a quo" reputou relevantes para a validação da representação processual. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. O autor não recolheu as custas iniciais conforme determinado pelo Douto Juízo "a quo", mantendo-se inerte no prazo estabelecido para o cumprimento. O prazo disposto no artigo 290 do CPC transcorreu in albis, motivo esse que a distribuição da ação deve ser cancelada. Desnecessidade de recolhimento das custas iniciais, ante a determinação de cancelamento da distribuição. Recurso não conhecido, e ex officio, corrige-se o dispositivo da sentença. (TJSP; **Apelação Cível 1058433-34.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)**

"INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Não cumprimento que gera a extinção do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente provido" (TJSP; **Apelação Cível 1006186-32.2024.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).**

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; **Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).**

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de débito anotado em cadastro de inadimplentes - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Descumprimento - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Aplicação do artigo 485, incisos I e IV, do CPC - Irresignação recursal da autora - Descumprimento da ordem que impede a conferência da regularidade da representação - Decisão alinhada aos esforços desta Corte para coibir eventual exercício abusivo do direito de ação - Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1002877-91.2024.8.26.0344; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Como visto, a exigência em questão se revela pertinente no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Nesse sentido, a fim de se evitar que tal prática cause maiores danos ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, a providência de juntada de procuração na forma como determinada é de fácil cumprimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência no cumprimento das referidas determinações.

Vale lembrar ainda que o artigo 139 do Código de Processo Civil concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o escorreito andamento do feito.

Dessa forma, era mesmo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, por irregularidade na representação da parte autora, tal qual definido.

Ademais, correta a sentença ao condenar o patrono, pois de acordo com o precitado Enunciado nº 15, *"é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória"*.

Anoto, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator